



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 430-40.
2012.6.24.0038 – CLASSE 32 – ITAIÓPOLIS – SANTA CATARINA**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Alcides Nieckarz

Advogados: Marlon Charles Bertol e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2012. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. POTENCIALIDADE. AUSÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. O bem jurídico tutelado pela AIME é a legitimidade da eleição, razão pela qual, ao se apurar, nessa via processual, a captação ilícita de sufrágio, cumpre aferir se os fatos foram potencialmente graves a ponto de ensejar desequilíbrio no pleito.
2. No caso vertente, as premissas consignadas no aresto regional não se mostram aptas a embasar a cassação do mandato de vereador.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de abril de 2014.


MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, Alcides Nieckarz interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC) que, mantendo sentença, cassou seu mandato de vereador em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, em razão de captação ilícita de sufrágio.

O acórdão regional possui a seguinte ementa (fls. 171-172):

ELEIÇÕES 2012 – RECURSO – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (CF, ART. 14, § 10) – CARGO DE VEREADOR – SUPOSTA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (LEI N. 9.504/1997, ART. 41-A) – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA – POSSIBILIDADE DE APRECIAR TODOS OS FATOS ATENTATÓRIOS À LISURA DO PLEITO PARA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO JUDICIAL – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 23) – OFERTA DE DINHEIRO EM TROCA DE VOTOS COMPROVADA POR DEPOIMENTOS ISENTOS E HARMÔNICOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SEGUROS DA EXISTÊNCIA DE ORQUESTRAÇÃO CAPITANEADA POR ADVERSÁRIO POLÍTICO PARA PREJUDICAR O CANDIDATO ELEITO – TESE DE DEFESA FUNDADA EM MERAS ILAÇÕES – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO JUSTIFICADA EM VIRTUDE DO ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO CONSIDERADA A PROIBIDADE ADMINISTRATIVA E A MORALIDADE PÚBLICA EXIGIDA PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO – DESPROVIMENTO.

1. É suficiente para comprovar a prática de captação ilícita de sufrágio a colheita de depoimentos de eleitores isentos e harmônicos relatando a oferta de dinheiro pelo candidato em troca de voto, especialmente quando a defesa limita-se a alegar a inidoneidade da prova oral com base em meras ilações, desprovidas de qualquer elemento seguro capaz de suprimir, ou mesmo diminuir, o valor probatório dos relatos prestados em juízo.

2. A procedência da ação de impugnação de mandato eletivo por corrupção eleitoral justifica-se em virtude do alto grau de reprovabilidade do comportamento considerada a proibidade administrativa e a moralidade pública exigida para o exercício do mandato, independentemente de sua potencialidade para influir no resultado do pleito.

E isso porque, com as alterações normativas introduzidas pela Lei Complementar n. 135/2010 - a denominada "Lei da Ficha Limpa"-, "para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a

gravidade das circunstâncias que o caracterizam" (Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, XV).

Além disso, a captação ilícita de sufrágio passou a ser punida, ainda que por via reflexa, com a sanção de inelegibilidade, a teor do que estabelece a alínea "j" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990.

Foram opostos dois embargos de declaração, sendo que os primeiros foram rejeitados (fls. 331-336) e os segundos considerados manifestamente protelatórios, aplicando-se ao embargante multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 538, parágrafo único, do CPC (fls. 343-348).

Os acórdãos dos embargos foram assim ementados (fls. 331 e 343):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO CONFIRMANDO DECISÃO DE PROCEDÊNCIA DE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ALEGADOS FATOS NOVOS DECORRENTES DE DEPOIMENTOS COLHIDOS EM PROCEDIMENTO CRIMINAL AINDA EM CURSO, SEM DECISÃO IMUTÁVEL SOBRE OS FATOS SOB APURAÇÃO – NECESSIDADE DE PRESERVAR A INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E CÍVEL – INEXISTÊNCIA DE IMPERFEIÇÃO CAPAZ DE JUSTIFICAR A NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO – MERO INCONFORMISMO COM OS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO DA DECISÃO COLEGIADA – INEQUÍVOCA INTENÇÃO DE REDISCUTIR A VALORAÇÃO PROBATÓRIA DA CORTE – REJEIÇÃO.

"Os embargos de declaração não se prestam a promover rediscussão da causa, reapreciar os fundamentos do acórdão, tampouco reconhecer violação a dispositivos legais e constitucionais invocados, mas, apenas, a ajustar e corrigir deficiências do acórdão fundadas em omissão, obscuridade ou contradição" (EDclAgRgAg no 6.759/MG, DJ de 05.09.2006, Min. José Delgado).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO REJEITANDO RECURSO ACLARATÓRIO INSTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE MANTEVE A CONDENAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – SUPOSTA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ JULGAMENTO FINAL DE AÇÃO PENAL – REJEIÇÃO DO REQUERIMENTO COMO DECORRÊNCIA LÓGICA DA REJEIÇÃO DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO INEXISTENTE – INEQUÍVOCA INTENÇÃO DE REDISCUTIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO CONDENATÓRIA E, COM ISSO, POSTERGAR A EXECUÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA – CARÁTER PROCRASTINATÓRIO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO – REJEIÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA.

A insistência da parte em se utilizar da estreita via recursal dos embargos de declaração para o reexame de tese de defesa rejeitada pelo Tribunal demonstra, de forma bastante clara, a intenção de rediscutir os fundamentos da decisão condenatória e, por isso mesmo, o uso abusivo do recurso aclaratório, com o evidente intuito de postergar a execução da penalidade imposta, pelo que deve ser declarada manifestamente protelatória, autorizando a imposição de multa, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil.

No recurso especial, Alcides Nieckarz apresentou as seguintes alegações (fls. 357-391):

a) o acórdão regional violou o disposto no art. 14, § 10, da CF/88 e divergiu da jurisprudência de outros regionais e do TSE quanto à necessidade de proceder-se à análise do potencial lesivo da captação ilícita de sufrágio em sede de AIME, matéria debatida na origem, atendendo-se ao requisito do prequestionamento;

b) ao contrário do que entendeu a Corte Regional, o entendimento jurisprudencial do TSE em relação à AIME não foi alterado após a edição da LC nº 135/2010, que passou a exigir apenas o exame da gravidade da conduta, para fins da cassação em sede de AIJE;

c) “essa especificamente a situação dos autos, no qual incontrovertidamente as supostas vítimas não aceitaram a OFERTA [situação de fato narrada no acórdão] e não declinaram qualquer circunstância capaz de deduzir tenha havido influencia do pleito [...]” (fl. 367);

d) houve afronta ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, pois, para procedência da ação ou representação que tenha como base a captação ilícita de sufrágio, faz-se indispensável a prova inconteste da ocorrência das condutas previstas no aludido preceito legal;

e) “conforme se depreende da moldura fática delineada no acórdão, a procedência dos pedidos teve como base a captação ilícita de sufrágio dos eleitores Verenice e Aldomar, tio e sobrinha, os quais são vizinhos de parede do candidato suplente diretamente beneficiado” (fl. 374), sendo que o segundo confessou, em ação penal, ter mentido em seu depoimento;

f) foram violados os arts. 538, parágrafo único, e 462 do CPC, e 275 do CE, pois é possível suscitar fatos novos em embargos de declaração,

bem como sanar vício de omissão surgido no julgamento dos primeiros embargos;

g) a Corte Regional equivocou-se no julgamento dos segundos embargos, pois não ficou caracterizado o intuito protelatório em sua oposição.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 428v).

Em 8 de outubro de 2013, deferi liminar na AC nº 718-37/SC para emprestar efeito suspensivo a este recurso especial até o seu julgamento.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela inadmissão do recurso especial e, se admitido, por seu desprovimento (fls. 433-443).

Em 27 de março de 2014, dei provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, para afastar a multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, julgar improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo (fls. 445-453).

Contra essa decisão, o Ministério Público Eleitoral interpõe agravo regimental (fls. 456-461), no qual reitera os termos do parecer de fls. 433-443 e formula as seguintes alegações:

a) "a AIME, ação interposta pelo ora agravante, visa à tutela do direito difuso de que os mandatos eletivos sejam exercidos por aqueles que os tenham conquistado de forma lícita, protegendo-se a cidadania, a lisura e o equilíbrio do pleito eleitoral" (fl. 459);

b) desse modo, comprovada a conduta ilícita, a potencialidade lesiva não é mais exigida nos casos de captação ilícita de sufrágio, conforme inovação trazida pela LC nº 135/2010 ao inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/90;
e

c) o afastamento da potencialidade veio em boa hora, pois o mais importante é aferir a gravidade do ilícito, de modo a permitir a dosimetria da sanção e evitar a desproporcionalidade.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Relator): Senhor Presidente, consta da decisão agravada (fls. 450-453):

[...]

No mérito, após examinar prova exclusivamente testemunhal, o órgão regional concluiu pelo aliciamento dos eleitores Aldomar Machado, Verenice Partala e Aurélio Sebastião Celeste, os quais teriam sido abordados com a promessa de R\$ 200,00, R\$ 150,00 e R\$100,00, respectivamente, em troca de votos.

Aldomar, contudo, “[...] reconsiderou a versão da compra de votos, desdizendo a declaração prestada ao Ministério Público na qual noticiou a ilegalidade imputada e esclarecendo que alguém teria dito para confirmar a entrega do dinheiro pelo recorrente” e “afirmou, inclusive, ter mentido para o Promotor” (fl. 178).

Em seguida, o TRE/SC consignou a desnecessidade de examinar a potencialidade lesiva dos fatos, adotando a seguinte orientação (fl. 184):

4. Carece de plausibilidade jurídica, por fim, a alegação de improcedência da ação impugnatória em virtude da falta de potencialidade da conduta para interferir na legitimidade do pleito.

Efetivamente, há decisões do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que “a declaração de procedência da AIME com fundamento em captação ilícita de sufrágio requer a demonstração da potencialidade lesiva” (TSE, ARESPE n. 28459, de 02.09.2008, Min. Marcelo Ribeiro).

Ocorre que esse entendimento precisa ser revisto diante das alterações normativas introduzidas pela Lei Complementar n. 135/2010 – a denominada “Lei da Ficha Limpa” a qual estabeleceu a regra de que, “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam” (Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, XV).

Desse modo, conquanto continue sendo razoável mensurar os reflexos eleitorais da conduta ilícita, essa ponderação não deve se constituir mais em fator determinante para a ocorrência da corrupção eleitoral para fins de cassação do mandato eletivo, a qual se justifica, substancialmente, em virtude do alto grau de reprovabilidade do comportamento considerada a probidade administrativa e a moralidade pública exigida para o exercício do mandato.

Nesse sentido, em recente julgado de minha relatoria, este Tribunal firmou o entendimento de que a captação ilícita de sufrágio implica necessariamente abuso do poder econômico,

especialmente pelo fato de que a conduta também passou a ser punida, ainda que por via reflexa, com a sanção de inelegibilidade, a teor do que estabelece a alínea "j" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/1990 (TRESC, Ac. n. 28.202, de 20.05.2013).

Não fosse isso, é necessário reconhecer que a compra de qualquer voto em eleições para a escolha de vereador pode ser fator determinante nos cálculos realizados para determinar a distribuição das vagas legislativas, sobretudo nos municípios de menor eleitorado, como no caso dos autos.

Entretanto, a jurisprudência deste Tribunal abriga entendimento diverso, conforme se depreende dos seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CORRUPÇÃO ELEITORAL. [...]

[...]

3. A procedência da AIME exige a demonstração de que os fatos foram potencialmente graves a ponto de ensejar o desequilíbrio no pleito, o que não se observou na espécie. Precedentes. [Grifei]

[...]

6. Também inviável a procedência da AIME por corrupção eleitoral, tendo em vista a fragilidade dos dois depoimentos testemunhais e da falta de potencialidade lesiva.

7. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RO nº 621334/MS, DJe de 24.03.2014, de minha relatoria);

Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder.

[...]

2. Em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, faz-se necessária a presença de acervo probatório contundente no sentido de que tanto a prática de corrupção eleitoral como a de abuso do poder econômico tiveram potencialidade para influenciar o resultado das eleições.

Agravo regimental a que se nega provimento. [Grifei]

(AgR-AI nº 10466/BA, DJe de 9.10.2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani); e

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. CASSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AFERIÇÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA.

1. *In casu*, o acórdão regional julgou procedente a AIME com fundamento na prática de captação ilícita de sufrágio sem examinar se houve ou não potencialidade das condutas para afetar o equilíbrio da disputa.

2. Tais circunstâncias se mostram suficientes à constatação de ofensa ao art. 14, § 10, da Constituição Federal, pois, na linha da remansosa jurisprudência desta Corte, o bem jurídico tutelado pela via da AIME é a legitimidade das eleições, e não a vontade do eleitor. [Grifei]

[...]

(AgR-REspe nº 39974/BA, DJe de 17.11.2010, Rel. Min. Marcelo Ribeiro).

É certo que, após a edição da LC nº 135/2010, o posicionamento jurisprudencial desta Corte permaneceu no sentido da necessidade da aferição do potencial lesivo da conduta para fins da procedência da AIME, haja vista que o bem jurídico tutelado por essa via processual é a legitimidade das eleições e não a vontade do eleitor.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, para afastar a multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, julgar improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo.

Conforme declinado na decisão agravada, o bem jurídico tutelado pela ação de impugnação de mandato eletivo é a legitimidade da eleição, razão pela qual, ao se apurar, nessa via processual, a captação ilícita de sufrágio, é necessária a aferição quanto ao potencial lesivo da conduta.

No caso dos autos, a Corte de origem examinou prova exclusivamente testemunhal, concluindo pelo aliciamento de três eleitores, sendo que um deles, ao depor em juízo, reconsiderou a versão apresentada ao Ministério Público, retratando-se acerca do ilícito.

Tais fundamentos não foram infirmados pelo agravante, cuja tese consiste, basicamente, na desnecessidade da aferição da potencialidade da conduta para a procedência da AIME.

Entretanto, as premissas consignadas no aresto regional não se mostram aptas a embasar a cassação do mandato de vereador por essa via processual.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 430-40.2012.6.24.0038/SC. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Alcides Nieckarz (Advogados: Marlon Charles Bertol e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 29.4.2014.